SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093217 - SP (2026/0167259-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	VALDEMIR RIBEIRO GUIMARAES (PRESO)
ADVOGADO	:	ANTONIO ROBERTO DAROS - SP351059
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO DESFAVORÁVEIS. PRECEDENTES. REDUÇÃO DO INCREMENTO OPERADO PELA CONTINUIDADE DELITIVA. INVIABILIDADE. IMPRECISÃO DO NÚMERO DE ATOS PRATICADOS. FRAÇÃO DE 2/3 DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. PRECEDENTES. AFASTAMENTO DA MAJORANTE PREVISTA NO ART. 226, II, DO CP. INVIABILIDADE. RELAÇÃO DE PARENTESCO E DE AUTORIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Preliminarmente, cabe ressaltar que a dosimetria da pena e o seu regime de cumprimento inserem-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

2. Ademais, a legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco em razão de circunstância agravante ou atenuante, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. A circunstância judicial relativa às consequências do delito foi desabonada em razão de a vitima ter sofrido sérias e talvez, irreparáveis sequelas psicológicas, pois ela *passou a enfrentar desconfortos com seu próprio corpo, bem como a rejeitar toques físicos. Mais ainda, sofreu abalo psíquico, passando por episódios de ansiedade, "falta de emoção" e automutilação, sendo acompanhada por psicanalista* (e-STJ,

Documento eletrônico VDA58956619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:08
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 99b455e8-b0ed-4ba4-b992-99938dca88ec

fl. 735). Nesse contexto, em que evidenciado o maior sofrimento psíquico e o trauma sofrido pela ofendida, em virtude dos abusos reiterados praticados pelo agravante, reputo justificado o incremento da basilar a esse título e, inclusive na fração operada. Precedentes.
4. Quanto à fração de aumento, pela continuidade delitiva, ressalto ser pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que, nos crimes sexuais que envolvem menores praticados durante determinado período de tempo, como no caso dos autos, em que os abusos ocorreram em várias oportunidades, na residência da avó da vítima, do réu ou dela própria e perduraram de 2018 até agosto de 2021, é possível a adoção da fração máxima de aumento pela continuidade delitiva, já que não é viável exigir-se o número exato de atos perpetrados.
5. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido que, *nas hipóteses em que há imprecisão acerca do número exato de eventos delituosos, esta Corte tem considerado adequada a fixação da fração de aumento, referente à continuidade delitiva, em patamar superior ao mínimo legal, com base na longa duração dos sucessivos eventos delituosos* (STJ, AgRg no AREsp n. 455.218/MG, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 16/12/2014, DJe 5/2/2015). Precedentes.
6. Em relação à incidência da majorante prevista no art. 226, II, do Código Penal, também não constato irregularidade, haja vista a relação de parentesco e de autoridade do agravante sobre a ofendida, por tratar-se de seu tio-avô. Assim, não há ilegalidade a ser sanada em sua incidência. Precedentes.
7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:08
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 99b455e8-b0ed-4ba4-b992-99938dca88ec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093217 - SP (2026/0167259-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	VALDEMIR RIBEIRO GUIMARAES (PRESO)
ADVOGADO	:	ANTONIO ROBERTO DAROS - SP351059
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO DESFAVORÁVEIS. PRECEDENTES. REDUÇÃO DO INCREMENTO OPERADO PELA CONTINUIDADE DELITIVA. INVIABILIDADE. IMPRECISÃO DO NÚMERO DE ATOS PRATICADOS. FRAÇÃO DE 2/3 DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. PRECEDENTES. AFASTAMENTO DA MAJORANTE PREVISTA NO ART. 226, II, DO CP. INVIABILIDADE. RELAÇÃO DE PARENTESCO E DE AUTORIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Preliminarmente, cabe ressaltar que a dosimetria da pena e o seu regime de cumprimento inserem-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

2. Ademais, a legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco em razão de circunstância agravante ou atenuante, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. A circunstância judicial relativa às consequências do delito foi desabonada em razão de a vitima ter sofrido sérias e talvez, irreparáveis sequelas psicológicas, pois ela *passou a enfrentar desconfortos com seu próprio corpo, bem como a rejeitar toques físicos. Mais ainda, sofreu abalo psíquico, passando por episódios de ansiedade, "falta de emoção" e automutilação, sendo acompanhada por psicanalista* (e-STJ,

Documento eletrônico VDA58957391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:56
Código de Controle do Documento: 6f02ca93-9884-4339-b1be-45afc4459e8b

fl. 735). Nesse contexto, em que evidenciado o maior sofrimento psíquico e o trauma sofrido pela ofendida, em virtude dos abusos reiterados praticados pelo agravante, reputo justificado o incremento da basilar a esse título e, inclusive na fração operada. Precedentes.
4. Quanto à fração de aumento, pela continuidade delitiva, ressalto ser pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que, nos crimes sexuais que envolvem menores praticados durante determinado período de tempo, como no caso dos autos, em que os abusos ocorreram em várias oportunidades, na residência da avó da vítima, do réu ou dela própria e perduraram de 2018 até agosto de 2021, é possível a adoção da fração máxima de aumento pela continuidade delitiva, já que não é viável exigir-se o número exato de atos perpetrados.
5. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido que, *nas hipóteses em que há imprecisão acerca do número exato de eventos delituosos, esta Corte tem considerado adequada a fixação da fração de aumento, referente à continuidade delitiva, em patamar superior ao mínimo legal, com base na longa duração dos sucessivos eventos delituosos* (STJ, AgRg no AREsp n. 455.218/MG, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 16/12/2014, DJe 5/2/2015). Precedentes.
6. Em relação à incidência da majorante prevista no art. 226, II, do Código Penal, também não constato irregularidade, haja vista a relação de parentesco e de autoridade do agravante sobre a ofendida, por tratar-se de seu tio-avô. Assim, não há ilegalidade a ser sanada em sua incidência. Precedentes.
7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

V. R. G. agrava regimentalmente contra decisão de Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN – Presidente do STJ –, às e-STJ, fls. 810/814, que indeferiu liminarmente o *writ*, por não verificar manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ.

Consta dos autos, que o agravante foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, à pena de 27 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento à vítima, do valor de R$ 100.000,00 a título de reparação por danos morais, pela prática do delito tipificado no **art. 217-A, *caput*, por diversas vezes, n/f do art. 71, c/c o art. 226, II, todos do Código Penal** (e-STJ, fls. 523/544).

Irresignada, a defesa apelou e o Tribunal estadual deu parcial provimento ao recurso para, reconhecendo a incidência da atenuante da confissão espontânea, redimensionar a sanção do agravante a 23 anos e 4 meses de reclusão, mantidos os demais termos da condenação (e-STJ, fls. 694/744), em acórdão assim ementado:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. CONTINUIDADE DELITIVA. AUTORIDADE SOBRE A VÍTIMA. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL PARCIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADA E READEQUADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I.*

Documento eletrônico VDA58957391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:56
Código de Controle do Documento: 6f02ca93-9884-4339-b1be-45afc4459e8b

CASO EM EXAME Trata-se de apelação criminal interposta contra sentença condenatória que condenou o réu pela prática do crime de estupro de vulnerável, reiteradamente cometido entre os anos de 2018 e 2021, no âmbito de relações domésticas e familiares, contra sua sobrinha-neta, então menor de 14 anos, prevalecendo-se da confiança e autoridade decorrentes do vínculo familiar. A defesa sustenta, em preliminar, a nulidade da denúncia por inépcia, bem como a ocorrência de cerceamento de defesa pela ausência de relatório psicossocial. No mérito, pleiteia absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, a exclusão ou redução da indenização fixada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO As controvérsias envolvem a higidez formal da denúncia e a alegação de cerceamento de defesa, a suficiência probatória para sustentar o édito condenatório, a correção da dosimetria da pena e a legitimidade e proporcionalidade da reparação fixada a título de danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A peça acusatória atende aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos de forma individualizada e pormenorizada, ainda que sem precisão absoluta de datas, o que se revela compreensível ante a natureza clandestina dos crimes sexuais. Do mesmo modo, revela-se inviável o reconhecimento de cerceamento de defesa por ausência de laudo psicossocial, em tratando-se de questão suscitada por assistente de acusação e oportunamente enfrentada pelas instâncias ordinárias, sem requerimento da defesa no momento apropriado, inexistindo, ademais, demonstração de prejuízo concreto decorrente da ausência de tal documentação.

Quanto ao mérito, o conjunto probatório impõe a confirmação da condenação. O relato da vítima, colhido mediante depoimento especial, revelou-se coerente, firme e compatível com as demais provas orais, notadamente os testemunhos de sua genitora, de sua avó e dos policiais militares que atenderam à ocorrência. Nos crimes contra a dignidade sexual, em especial quando cometidos às ocultas, no ambiente familiar, a palavra da vítima assume valor probatório relevante, desde que corroborada por outros elementos de convicção, como bem sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A dosimetria da pena foi corretamente realizada, com exasperação da pena-base ante as consequências que decorrem dos abusos. Igualmente adequada a majoração prevista no artigo 226, II, do Código Penal, bem como o aumento de 2/3 em razão da continuidade delitiva, dado o número e a frequência das agressões. Após o reconhecimento da confissão, patrocinada extrajudicialmente, a pena foi readequada. No tocante à reparação de danos morais, reconhece-se a legitimidade da fixação direta pelo juízo criminal, com fundamento no artigo 387, IV, do CPP, não se exigindo a produção de prova específica, ante a presunção do dano nos casos de violência doméstica e sexual. No entanto, mostra-se desproporcional o valor arbitrado na origem, diante da ausência de provas quanto à capacidade econômica do réu, que declarou auferir renda modesta e teve deferida a gratuidade de justiça. Assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o valor é reduzido para cinco salários-mínimos, vigente à época do trânsito em julgado, sem prejuízo de eventual pleito reparatório na via cível.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Documento eletrônico VDA58957391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:56
Código de Controle do Documento: 6f02ca93-9884-4339-b1be-45afc4459e8b

Tese de julgamento: "A denúncia que descreve os elementos essenciais do tipo penal imputado, ainda que sem indicação exata de datas e horários, é apta a inaugurar a ação penal nos crimes sexuais praticados em contexto de violência doméstica, quando os fatos são delineados com suficiência para o exercício da ampla defesa, sobretudo diante da natureza clandestina e reiterada da conduta. A ausência de laudo psicossocial não configura nulidade quando não requerido pela defesa nem demonstrado prejuízo. A palavra da vítima, firme, coerente e corroborada por testemunhos, tem valor probante suficiente para embasar condenação por estupro de vulnerável. É cabível a fixação de indenização mínima por danos morais em sentença penal condenatória nos casos de violência sexual, sendo o quantum passível de adequação à condição econômica do réu."

Afirma a defesa do agravante que ele sofre constrangimento ilegal na dosimetria de sua pena, ante a ausência de fundamentação concreta e idônea para justificar a exasperação da pena-base; a inadequada incidência da causa de aumento prevista no art. 226, II, do CP e a desproporcionalidade na fração de aumento pela continuidade delitiva.

O Ministério Público Federal, às e-STJ, fls. 837/848, espera e requer o desprovimento do recurso.

Pugna o agravante, pela reconsideração do *decisum* ou pela submissão do feito ao órgão Colegiado, para que seja revisada a dosimetria de sua pena, nos termos acima reportados.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento. No entanto, não obstante os esforços do agravante, **não constato elementos suficientes para conceder a ordem vindicada**, pelos seguintes fundamentos.

Conforme relatado, buscava-se a revisão da dosimetria da pena do agravante, nos termos acima reportados.

Preliminarmente, ressalto que a dosimetria da pena e o seu regime de cumprimento inserem-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

Documento eletrônico VDA58957391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:56
Código de Controle do Documento: 6f02ca93-9884-4339-b1be-45afc4459e8b

Ademais, a legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco em razão de circunstância agravante ou atenuante, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Por fim, observo que predomina nesta Corte Superior, o entendimento de que o aumento da pena em patamar superior à fração de 1/6 (um sexto), demanda fundamentação concreta e específica para justificar o incremento em maior extensão, nesse sentido: HC n. 408.154 /SC, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 21/9/2017, DJe 27/9/2017; AgRg no REsp n. 1.672.672/CE, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 7/11/2017, DJe 14/11/2017.

Sob essas balizas, ao revisar a sanção do agravante, a Corte paulista consignou que (e-STJ, fls. 734/737, grifei):

> *[...]*
> *Na primeira etapa da dosimetria,* ***a pena-base foi entabulada 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, alcançando o quantum de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a pretexto das profundas consequências deixadas pelo delito****.*
> *Discricionariedade que não merece correção.*
> *Com efeito,* ***em depoimento especial, a ofendida relatou que, em razão do ocorrido, passou a enfrentar desconfortos com seu próprio corpo, bem como a rejeitar toques físicos. Mais ainda, sofreu abalo psíquico, passando por episódios de ansiedade, "falta de emoção" e automutilação, sendo acompanhada por psicanalista****.*
> *Mais a mais, observa-se que as testemunhas R. e W., de forma harmônica e consistente, também atestaram os prejuízos decorrentes dos abusos sofridos pela menor.*
> *Portanto, nada a se reparar nesse sentido.*
> *Na segunda fase, considerou-se a agravante descrita no artigo 61, inciso II, alínea 'f', do Código Penal, aumentando-se a pena de mais um 1/6 (um sexto), alcançando patamares de 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.*
> *[...]*
> ***Na terceira etapa, por fim, as penas do delito de estupro de vulnerável foram incrementadas de ½ (metade), nos termos do artigo 226, inciso II, do Código Penal [que prevê o aumento das sanções "se o agente é ascendente, pai adotivo, padrasto, irmão, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela")]****.*
> *E em seguida,* ***aumentadas de mais um 2/3 (dois terços), em função da continuidade delitiva, já que os atos foram praticados um seguido dos outros, durante intervalo de tempo considerável****.*
> *Por essa razão, e diante das alterações acima engendradas, a reprimenda alcança patamares de 23 (vinte e três) anos e 04 (quatro)*

Documento eletrônico VDA58957391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:56
Código de Controle do Documento: 6f02ca93-9884-4339-b1be-45afc4459e8b

> *meses de reclusão e nesse patamar cristaliza-se, à mingua de ulteriores fatores de modificação.*

Pela leitura do recorte acima, verifica-se que a circunstância judicial relativa às consequências do delito foi desabonada em razão de a vitima ter sofrido sérias e talvez, irreparáveis sequelas psicológicas, pois ela *passou a enfrentar desconfortos com seu próprio corpo, bem como a rejeitar toques físicos. Mais ainda, sofreu abalo psíquico, passando por episódios de ansiedade, "falta de emoção" e automutilação, sendo acompanhada por psicanalista* (e-STJ, fl. 735). Nesse contexto, em que evidenciado o maior sofrimento psíquico e o trauma sofrido pela ofendida, em virtude dos abusos reiterados praticados pelo agravante, reputo justificado o incremento da basilar a esse título e, inclusive na fração operada.

Ao ensejo, *a contrario sensu*:

> *AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RECURSO MINISTERIAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. ABALO PSICOLÓGICO. ELEMENTOS GENÉRICOS E INERENTES AO TIPO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. É assente nesta Corte Superior que a pena-base pode ser exasperada pelo magistrado mediante aferição negativa de elementos concretos dos autos, a denotar maior reprovabilidade da conduta imputada.*
> *2. Da mesma forma,* ***"esta Corte Superior de Justiça tem entendido que a referência inespecífica à ocorrência de trauma psicológico não é razão bastante para a valoração negativa das consequências do crime de estupro, uma vez que algum abalo psicológico é elemento ínsito ao tipo penal em comento"*** *(AgRg no HC 455.454/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 31/10/2018). "(HC 468.010/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 11/06/2019).*
> *3. Agravo desprovido.* (AgRg no AREsp n. 1.495.986/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 3/9/2019, DJe 17/9/2019, grifei).

> *PROCESSO PENAL E PENAL. HC SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ESTUPRO E ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CRIME PRATICADO ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 12.015/2009. VIOLÊNCIA REAL. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. SÚMULA/STF 608. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DOS CRIMES. AUMENTO DAS PENAS- BASE MANTIDO. CONDUTA SOCIAL. CONDENAÇÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. ÓBICE DA SÚMULA/STJ 444. CONSEQUÊNCIAS DOS CRIMES. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE PENA INFERIOR AO PISO LEGAL PELA INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. SÚMULA/STJ 231. WRIT NÃO CONHECIDO E HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.*
> *[...]*
> *5. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes*

Documento eletrônico VDA58957391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:56
Código de Controle do Documento: 6f02ca93-9884-4339-b1be-45afc4459e8b

> *Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Dessarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, pois exigiriam revolvimento probatório. Precedentes.*
> *[...]*
> *8.* ***Quanto ao trauma psicológico causado à ofendida e o fato dela ter sido submetida a risco de gravidez, bem como o perigo de contrair moléstia grave, malgrado não possam ser ignorados, são inerentes ao crime de estupro e, por consectário, não constituem motivação idônea para a exasperação da pena-base a título de consequências. Forçoso reconhecer, ainda, que tais riscos não decorrem do crime de roubo e não podem ensejar qualquer recrudescimento da reprimenda referente a tal delito****.*
> *[...]*
> *10. Writ não conhecido e habeas corpus concedido, de ofício, a fim de reduzir a pena para 11 (onze) anos e 4 (quatro) de reclusão, mantendo-se, no mais, o teor do decreto condenatório.* (HC n. 214.940/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/8/2016 DJe 24/8/2016, grifei).

Desse modo, a pena-base permanece inalterada.

Quanto à fração de aumento, pela continuidade delitiva, ressalto ser pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que, nos crimes sexuais que envolvem menores praticados durante determinado período de tempo, como no caso dos autos, em que os abusos ocorreram em várias oportunidades, na residência da avó da vítima, do réu ou dela própria e perduraram de 2018 até agosto de 2021, é possível a adoção da fração máxima de aumento pela continuidade delitiva, já que não é viável exigir-se o número exato de atos perpetrados.

Prosseguindo, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido que, *nas hipóteses em que há imprecisão acerca do número exato de eventos delituosos, esta Corte tem considerado adequada a fixação da fração de aumento, referente à continuidade delitiva, em patamar superior ao mínimo legal, com base na longa duração dos sucessivos eventos delituosos* (STJ, AgRg no AREsp n. 455.218/MG, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 16/12/2014, DJe 5/2/2015).

Nesse sentido, confiram-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. HABEAS CORPUS COMO PARADIGMA. INVIABILIDADE. INSUFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. [...] CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SE PRECISAR O NÚMERO DE OCORRÊNCIAS. EXASPERAÇÃO NA FRAÇÃO MÁXIMA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

Documento eletrônico VDA58957391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:56
Código de Controle do Documento: 6f02ca93-9884-4339-b1be-45afc4459e8b

1. A jurisprudência desta Corte consignou que "nos crimes sexuais envolvendo vulneráveis é cabível a elevação da pena pela continuidade delitiva no patamar máximo quando restar demonstrado que o acusado praticou o delito por diversas vezes durante determinando período de tempo, sendo inviável exigir a exata quantificação do número de eventos criminosos, sobretudo porque em casos tais, os abusos são praticados incontáveis e reiteradas vezes, contra vítimas de tenra ou pouca idade." (AgRg no REsp 1640747/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 20/04/2017).
2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1.087.811/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 21/6/2018, DJe 29/6/2018).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CRIME CONSUMADO. ART. 14. DO CP. INAPLICABILIDADE. PRÁTICA DE ATO LIBIDINOSO DIVERSO DA CONJUNÇÃO CARNAL COM MENOR DE 14 ANOS DE IDADE. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. ***EXASPERAÇÃO. FRAÇÃO DE 2/3****. POSSIBILIDADE. CRIME CONTINUADO PRATICADO DURANTE QUATRO ANOS. AGRAVO DESPROVIDO.*
I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.
II - O crime de estupro contra vulnerável se considera consumado sempre que houver prática de qualquer ato lascivo contra menor de 14 anos de idade.
III - ***Nas hipóteses em que há imprecisão acerca do número exato de eventos delituosos, esta Corte tem considerado adequada a fixação da fração de aumento, referente à continuidade delitiva, em patamar superior ao mínimo legal, com base na longa duração dos sucessivos eventos delituosos****.*
Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 639.077/SP, Rel. Ministro MESSOD AZULAY, Quinta Turma, julgado em 8/5/20213, DJe 12/5/2023, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. AMPLIAÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO DECORRENTE DA CONTINUIDADE DELITIVA. PRÁTICA DO DELITO POR INCONTÁVEIS VEZES (ENTRE 2010 E 2012). IMPRECISÃO DO NÚMERO DE CRIMES. PATAMAR DIVERSO DO MÁXIMO PERMITIDO, APLICADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. JURISPRUDÊNCIA CONTRÁRIA DO STJ. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 2/3 QUE SE IMPÕE. TESE DE ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INOCORRÊNCIA.
1. A questão veiculada no recurso especial não envolve a análise de conteúdo de natureza fático-probatório, mas, sim, diante do interregno delitivo, reconhecido pelas instâncias ordinárias como habitual, entre os anos de 2010 e 2012 (fl. 286), a aplicação da fração máxima relativa ao reconhecimento da continuidade delitiva.
Tese jurídica em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior.
Dessa forma, não se configura a hipótese de aplicação do óbice

Documento eletrônico VDA58957391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:56
Código de Controle do Documento: 6f02ca93-9884-4339-b1be-45afc4459e8b

> *constante da Súmula 7/STJ, haja vista a análise eminentemente jurídica do caso.*
> *2. [...]* ***nos casos de estupro de vulnerável praticado em continuidade delitiva em que não é possível precisar o número de infrações cometidas, tendo os crimes ocorrido durante longo período de tempo, deve-se aplicar a causa de aumento de pena no patamar máximo de 2/3*** *(AgRg no HC n. 609.595/SP, Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 30/9/2022).*
> *3. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, nos crimes sexuais envolvendo vulneráveis, é cabível a elevação da pena pela continuidade delitiva no patamar máximo quando restar demonstrado que o acusado praticou o delito por diversas vezes durante determinado período de tempo, não se exigindo a exata quantificação do número de eventos criminosos, sobretudo porque, em casos tais, os abusos são praticados incontáveis e reiteradas vezes, contra vítimas de tenra ou pouca idade" (AgRg no REsp n. 1.717.358/PR, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 29/6/2018) (AgRg no REsp n. 1.772.252/GO, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 14/3/2022).*
> *4. Agravo regimental improvido.* (AgRg no REsp n. 2.001.976/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe 20/4/2023, grifei).

Assim, não há ilegalidade a ser sanada na aplicação do incremento na fração máxima, pela continuidade delitiva expressamente reconhecida.

Em relação à incidência da majorante prevista no art. 226, II, do Código Penal, também não constato irregularidade, haja vista a relação de parentesco e de autoridade do agravante sobre a ofendida, por tratar-se de seu tio-avô. Assim, não há ilegalidade a ser sanada em sua incidência.

Ao ensejo:

> *DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. EMENDATIO LIBELLI. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. MAJORANTE DO ART. 226, II, DO CP. AUTORIDADE DO AGENTE SOBRE A VÍTIMA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *1. O instituto da emendatio libelli, previsto no art. 383 do CPP, autoriza a adequação da definição jurídica aos fatos descritos na denúncia, sem ofensa ao princípio da correlação, pois o acusado se defende dos fatos, e não da capitulação jurídica.*
> *2.* ***A causa de aumento do art. 226, II, do CP incide quando demonstrada a autoridade do agente sobre a vítima, não se limitando ao núcleo familiar, bastando a configuração de relação de poder ou ascendência fática****.*
> *3. No caso, a denúncia descreveu o vínculo de "padrinho de estima", e o Tribunal de origem reconheceu a autoridade do réu sobre a vítima, com base em circunstâncias fáticas concretas, como condução a atividades e imposição de limites, o que legitima a aplicação da majorante na via cognitiva da emendatio libelli.*

Documento eletrônico VDA58957391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:56
Código de Controle do Documento: 6f02ca93-9884-4339-b1be-45afc4459e8b

4. A pretensão defensiva de afastamento da majorante e da agravante, ao argumento de ausência de narrativa específica, demanda reexame do acervo fático-probatório, vedado na via especial, incidindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 2.241.504/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJe 23/6/2026, grifei).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 226, II, DO CÓDIGO PENAL. RELAÇÃO DE AUTORIDADE. RECURSO IMPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus por inadequação da via eleita.
2. Pretensão de afastamento da causa de aumento prevista no art. 226, II, do Código Penal, sob alegação de interpretação extensiva in malam partem, em condenação por estupro de vulnerável na qual as instâncias ordinárias reconheceram a relação de autoridade do agente sobre a vítima, exercida na condição de padrinho de batismo, considerado "segundo pai".
3. A decisão monocrática não conheceu do writ por se tratar de habeas corpus substitutivo, destacando a necessidade de flagrante ilegalidade para superar o óbice; o acórdão impugnado manteve a incidência da majorante do art. 226, II, do Código Penal, com base no acervo probatório.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto pode ser conhecido, quando não evidenciada flagrante ilegalidade; e (ii) saber se incide a causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal quando demonstrada relação de autoridade do agente sobre a vítima fora do núcleo familiar, a exemplo de padrinho de batismo.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. A orientação desta Corte é pacífica quanto ao não cabimento de habeas corpus substitutivo do recurso próprio, admitindo-se excepcionalmente o exame quando verificada flagrante ilegalidade no ato impugnado.
6. Não se constata flagrante ilegalidade apta a superar o óbice processual, pois as instâncias ordinárias, com base na prova oral, reconheceram que o agente exercia autoridade sobre a vítima, legitimando a manutenção da decisão agravada.
7. ***A causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal incide sempre que comprovada a relação de autoridade do agente sobre a vítima, não se restringindo ao âmbito estritamente familiar, abrangendo situações em que, por qualquer título, haja autoridade****.*
8. ***No caso, ficou assentado que o agente, na qualidade de padrinho de batismo, era visto como "segundo pai" e detinha a confiança da família, evidenciando relação de autoridade suficiente para a incidência da majorante, inexistindo vício sanável via habeas corpus****.*
9. Os argumentos do agravante limitam-se a reiterar razões já apreciadas, sem infirmar os fundamentos que reconhecem a autoridade exercida sobre a vítima, razão pela qual a decisão agravada deve ser

Documento eletrônico VDA58957391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:56
Código de Controle do Documento: 6f02ca93-9884-4339-b1be-45afc4459e8b

mantida.
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:
1. O habeas corpus substitutivo do recurso próprio não deve ser conhecido, salvo quando demonstrada flagrante ilegalidade no ato impugnado. 2. ***A majorante do art. 226, II, do Código Penal incide quando comprovada relação de autoridade do agente sobre a vítima, ainda que fora do núcleo familiar****. 3. Inexistente flagrante ilegalidade na incidência da causa de aumento, mantém-se a decisão*
que não conhece do habeas corpus. Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 226, II Jurisprudência relevante citada: AgRg no AREsp 1942674/AM, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe13/12/2021; AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp1699724/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 28/03/2019. (AgRg no HC n. 1.081.420/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJe 19/6/2026, grifei).

Nesses termos, as pretensões formuladas pelo agravante encontram óbice na jurisprudência desta Corte de justiça e na legislação penal sendo, portanto, manifestamente improcedentes.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

Documento eletrônico VDA58957391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:56
Código de Controle do Documento: 6f02ca93-9884-4339-b1be-45afc4459e8b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0167259-1

AgRg no
HC 1.093.217 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15025056020218260548 22128572021

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ANTONIO ROBERTO DAROS
ADVOGADO	:	ANTONIO ROBERTO DAROS - SP351059
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	VALDEMIR RIBEIRO GUIMARAES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	VALDEMIR RIBEIRO GUIMARAES (PRESO)
ADVOGADO	:	ANTONIO ROBERTO DAROS - SP351059
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58861742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:17:45
Código de Controle do Documento: 9652AD74-8EA1-4424-BCD4-5C39B4C51EC8